

Constituir uma empresa privada concessionária de lugares de estacionamento e respetiva capacidade de fiscalização

Do enquadramento

Como qualquer atividade económica, também esta está sujeita a um enquadramento legal, sendo fundamental a definição do Código de Atividade Económica (CAE) que a identifica. No caso das empresas privadas concessionárias de lugares de estacionamento, com capacidade de fiscalização, isto é, que podem aplicar as respetivas contraordenações ligadas ao incumprimento por parte de quem utilize os lugares indevidamente, o CAE mais adequado será o 52213, o qual compreende *“outras atividades indispensáveis à realização de transportes terrestres: exploração de terminais de passageiros e de mercadorias; exploração de garagens, parques de estacionamento e atividades similares ligadas ao transporte de passageiros, de animais e de mercadorias, realizadas por empresas independentes do transporte. Inclui serviços de reboque e manobras por caminho-de-ferro, assim como as atividades de rádio-táxis”*. Não inclui a armazenagem de veículos automóveis (52102), a gestão de infraestruturas dos transportes terrestres (52211), nem escolas de condução (85530).

Do licenciamento da atividade

A Autoridade competente nesta matéria é a [Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária](#) (ANSR). Na secção [“Controlo e Fiscalização”](#), poderá verificar todas as condições inerentes ao processo de licenciamento desta atividade.

De qualquer forma, reforça-se que, tendo por base o [Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro](#), *“as empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa passaram a ter competência para exercer a atividade de fiscalização do estacionamento, em vias sob jurisdição municipal devidamente delimitadas e sinalizadas que lhes estão concessionadas (n.º 1 do artigo 1.º e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro)”*.

Uma salvaguarda, porém: a fiscalização é feita apenas com base nas contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada e exercida por trabalhadores da respetiva empresa concessionária, devidamente equiparados a agente de autoridade administrativa pelo presidente da ANSR. Dito por outras palavras, nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

1. *Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza (entre 60 a 300 euros);*

2. *Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as exceções previstas em regulamentos locais (entre 30 a 150 euros);*
3. *Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior (entre 60 a 300 euros);*
4. *Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior (entre 30 a 150 euros).*

Atuação em municípios

No que se relaciona à atuação deste tipo de empresas em locais municipais, o que muitas vezes acontece é que este tipo de empresas poderá celebrar um contrato de concessão com o Município onde têm interesse em atuar. Neste contexto, os trabalhadores dessas empresas “*poderão exercer funções de verificação do pagamento da taxa devida pelo estacionamento nos lugares de estacionamento sujeitos ao pagamento de taxa sitos no respetivo município, assim como emitir os avisos para pagamento, sem que para isso estejam equiparados pela ANSR a agentes de autoridade administrativa*”. Nestes casos, e por não se encontrarem equiparados a agentes de autoridade administrativa, os referidos trabalhadores não têm competência para exercer a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 71.º do Código da Estrada, fiscalização essa que compete apenas às entidades previstas no n.º 3 do artigo 5º (“Fiscalização do trânsito”) do [Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro](#), nem podem proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada.

Sobre a fiscalização municipal – requisitos

Contudo, se tal for o objetivo da empresa concessionária (o exercício da fiscalização em sede municipal), poderá pedir à ANSR, através da instrução de um processo para o efeito, por via de um requerimento dirigido ao Presidente da ANSR, com a documentação que a seguir se indica:

1. Parecer não vinculativo do município concedente (“Equiparação de trabalhadores a agentes de fiscalização_documentação necessária”);
2. Declaração do trabalhador em que este manifeste a sua concordância à equiparação a agente de autoridade administrativa;
3. Pacto social da empresa concessionária cujo objeto deve prever, de forma expressa, a exploração do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa na zona concessionada e que a correspondente fiscalização incide exclusivamente na aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada;

4. Contrato de concessão celebrado entre a empresa e o município cujo objeto deve prever, de forma expressa, a exploração do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa na zona concessionada e que a correspondente fiscalização incide exclusivamente na aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º Código da Estrada (“Estacionamento proibido”);
5. Publicidade pelo município concedente dos contratos de concessão relativos ao estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal;
6. Cópia do requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna para aprovação dos modelos dos cartões de identificação, uniformes e veículos, para aprovação;
7. Indicação da(s) matrícula(s) do(s) veículo(s) a utilizar na atividade de fiscalização;
8. Contrato(s) de trabalho sem termo resolutivo, celebrado entre o(s) trabalhador(es) e a concessionária, cujo objeto expresso são funções de fiscalização do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa quanto às contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, na zona das vias municipais concessionadas à respetiva entidade empregadora para o efeito, devidamente delimitadas e sinalizadas, com exclusão de quaisquer outras e cuja retribuição respeite o estabelecido no artigo 137.º do Código da Estrada;
9. Certificado de Registo Criminal, Registo Individual de Condutor e comprovativo de aprovação na avaliação final relativa à formação do(s) trabalhador(es) a equiparar;
10. Documentação relativa à Entidade Formadora que ministrou a ação de formação inicial;
11. Documentação relativa ao coordenador e formadores da ação de formação inicial;
12. Documentação relativa aos conteúdos programáticos e carga horária da ação de formação inicial.

É um processo mais complexo e exigente, que carece do parecer afirmativo da entidade reguladora, a partir do qual será emitido um cartão de identificação do(s) funcionário(s) com equiparação a agente(s) de fiscalização.

Sobre os veículos e uniformes

Em caso de se pretender a equiparação de funcionários a agentes de fiscalização, os veículos a serem utilizados deverão estar devidamente licenciados junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.:

<https://www.imt->

[ip.pt/sites/IMTT/Portugues/AgentesdeFiscalizacao/Paginas/AgentesdeFiscalizacao.aspx](https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/AgentesdeFiscalizacao/Paginas/AgentesdeFiscalizacao.aspx)

No que toca aos uniformes, poderá consultar informação mais detalhada no site da ANSR, podendo inclusive ver exemplos de empresas que atualmente estão nestas condições, tais como a [E.S.S.E. - Estacionamento À Superfície e Subterrâneo, S.A.](#) ou a [DATAREDE](#) e [EPORTO](#).

Para saber mais detalhes sobre este tema, aconselha-se a consulta do site da entidade que tutela este assunto – a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), várias vezes referenciada ao longo do texto explicativo, bem como a legislação respetiva e que foi servindo de base para a elaboração deste documento.